

## RELATÓRIO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº 51402.028474/2012-76**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2014**

**PROPOSTA ANALISADA: IMPERIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP.**

**CNPJ: 15.715.620/0001-84**

**VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO: R\$ 1.900.001,10**

1. Trata o presente de Relatório de Julgamento relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a “*Contratação de empresa especializada na prestação serviços contínuos, com mão de obra exclusiva, de BRIGADA DE INCÊNDIO, a serem prestados nas dependências do Edifício Sede da VALEC*”.

2. A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no Edital e seu Termo de Referência, Instruções Normativas, Convenção Coletiva da Categoria, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, Acórdãos do Tribunal de Contas da União, visando uma melhor contratação pela administração pública, observando-se os critérios mínimos necessários para a execução contratual.

3. A licitante, quando convocada pela Pregoeira, apresentou tempestivamente os documentos que compõe a Planilha de preços, conforme item 8.3.3 do Edital.

4. Primeiramente foi analisada a Proposta apresentada no dia 11/09/2014 (fls. 798 a 806) e verificou-se as seguintes inconsistências, que foram objeto de Diligência realizada no dia 15/09/2014 por meio da Carta nº 1.356/2014 (fls. 824 a 826):

- a) No item referente ao valor da proposta, o preço apresentado de **R\$ 1.899.999,36** (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) visa cobrir a prestação dos serviços em seu total anual, já incluídas todas as despesas necessárias para a execução dos serviços. Porém, conforme item 24 do Termo de Referência, **a contratação é para o período de 24** (vinte e quatro) meses. Na Planilha de Resumo dos Preços, verifica-se um equívoco na multiplicação

realizada no campo “Total Anual por Tipo de Posto”. Na mesma planilha, verifica-se a **ausência da separação dos valores** de Brigadista Diurno (seg./dom.) e de Brigadista Diurno (seg./sex.), conforme disposto no Anexo III – Orçamento e no item 6.1 do Termo de Referência. Assim, solicita-se a correção tanto da separação dos valores, quanto da multiplicação e a indicação do valor total para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

b) Solicita-se o encaminhamento da **Planilha completa de Equipamentos e Materiais** conforme consta do Anexo II – Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, nos termos do item 8.3.3, alínea “k” do Edital, para fins de demonstração dos custos de materiais e equipamentos.

c) Apresentar **documento que comprove o Fator Acidentário de Prevenção (FAP)** a ser aplicado ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), nos termos do item 8.3.3, alínea “n” do Edital.

d) Apresentar a **Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ**, referente a 2014, ano calendário 2013, para fins de comprovação da opção tributária (lucro real, presumido ou arbitrado) conforme alínea “m” do item 8.3.3 do Edital.

e) Observar as alíneas “j” do item 8.3.3 do Edital, que requer que sejam consideradas apenas duas casas decimais para fins de cálculo das planilhas, evitando-se o arredondamento.

f) Apresentar **nova memória de cálculo** ou planilha aberta do valor cotado para o adicional noturno e para o feriado trabalhado (Súmula 444 do TST). Os cálculos realizados com base na informação contida na Nota de Esclarecimento não coincidem com valores apresentados.

g) Correção do valor indicado para pagamento do auxílio alimentação no item B do Módulo 2. O Valor cotado está correto, solicita-se a **correção apenas da indicação do valor**, para não causar confusão.

h) No **submódulo 4.2** que trata do **13º Salário**, verificou-se que a planilha apresentada está desatualizada em relação à IN nº 06/2013 que alterou a redação do referido submódulo. Deve-se, portanto, adequá-lo, retirando-se o adicional de férias e

alterando o percentual referente ao 13º salário no máximo estipulado no item 12 do Anexo VII da IN nº 02/2008-MPOG, alterada pela IN 03/2014-MPOG, de **8,33%**.

i) No **submódulo 4.4**, que trata da **Provisão para Rescisão** a soma dos percentuais de 0,68% e 4,36% referente às Multas do FGTS e Contribuições sociais sobre os Avisos Prévios Trabalhado e Indenizado, devem respeitar o limite de **5%** em seu total. Todavia, a planilha apresenta o total de 5,04%, devendo ser adequado em respeito ao estipulado no item 12 do Anexo VII da IN nº 02/2008-MPOG, alterada pela IN 03/2014-MPOG.

j) No **submódulo 4.5 – Custo de Reposição do Profissional Ausente**, item A – Férias, deve ser corrigido, incluindo-se o custo para o Terço Constitucional de férias conforme a redação dada no item 12 do Anexo VII da IN nº 02/2008-MPOG, alterada pela IN 03/2014-MPOG. Com relação ao percentual de 9,09%, deverá ser demonstrada sua exequibilidade uma vez que o estipulado pelo mesmo item do Anexo VII da IN nº 02/2008-MPOG, para esta rubrica é de 12,10%.

5. A resposta à Diligência realizada foi recebida no prazo estipulado, tendo a licitante encaminhado nova proposta (fls. 827 a 836), que foi novamente analisada conforme os preceitos legais e observado o resultado tanto das Diligências internas que foram realizadas na VALEC quanto da Diligência realizada no âmbito do Sindicato dos Bombeiros Civis do Distrito Federal.

6. **A nova proposta ajustada apresentada detém as seguintes irregularidades:**

a) Desatendeu o item 8.3.3, alíneas “n”, “m” e “j” do Edital; bem como não esclareceu os itens c, d, e, f, e g da Diligência.

b) Apresentou a seguinte memória de cálculo para o Feriado Trabalhado (Súmula 444 do TST) para o Brigadista Diurno (seg. a dom.): total da remuneração ÷ 180h/mês = valor da hora X 10h/dia, considerando-se a média de 1 feriado por mês. Efetuando-se o cálculo de acordo com a memória apresentada pela licitante tem-se que: Total da Remuneração: R\$ 2.787,40 (Salário base + periculosidade) ÷ 180h/mês = R\$ 15,48 x 10h/dia = **R\$ 154,85**. Todavia a licitante cotou o valor de R\$ 77,43, ou seja metade do valor, sendo que a Súmula 444 do TST determina a percepção do valor dobrado no

feriado trabalhado. E ainda, conforme o cálculo realizado pelo SINDIBOMBEIROS/DF, o valor referente ao feriado trabalhado é de **R\$ 126,70**.

c) Apresentou a seguinte memória de cálculo para o Adicional Noturno: Total do Salário + Adicional de Periculosidade ÷ 180h = valor hora/mês x 20% x 10 horas/dia x 14 dias trabalhados no mês. Efetuando-se o cálculo de acordo com a memória apresentada pela licitante tem-se que: Total da Remuneração: R\$ 2.787,40 (Salário base + periculosidade) ÷ 180h/mês = R\$ 15,48 x 20% = R\$ 3,09 x 10 horas/dia = R\$ 30,96 x 14 dias = R\$ 433,44 e não o valor apresentado de R\$ 464,57. E ainda, conforme o cálculo realizado pelo SINDIBOMBEIROS/DF, o valor referente ao adicional noturno é de **R\$ 328,90**.

d) Já com relação ao feriado trabalhado pelo Bombeiro Noturno foi apresentada a mesma memória de cálculo do diurno, desconsiderando o adicional noturno que integra a remuneração para fins de cálculo. Dessa forma, considerando-se o cálculo conforme a memória apresentada tem-se que: Total da remuneração (salário base, adicional de periculosidade) ÷ 180h x 10 = R\$ 154,85 + R\$ 30,96 de adicional referente à 10h noturnas = R\$ 185,81.

e) Com relação à jornada de 12h x 36h, questionada a Assessoria Jurídica da VALEC acerca do divisor a ser utilizado no cálculo, se 180h ou 220h, foi exarado o Parecer nº 261/2014-ASJUR/BSB que analisou o tema à luz das normas trabalhistas vigentes e da jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho, concluindo que deve ser adotado o divisor de 220h/mês para o cálculo dos adicionais. Além disso, a página eletrônica do Sindibombeiros/DF disponibiliza o cálculo com o divisor de 220h.

f) Aumentou o valor cotado inicialmente para os materiais/equipamentos, para o lucro e para os custos indiretos, sem qualquer justificativa, descumprindo o item 2 da referida diligência a saber:

2. Ressalte-se que para todas as situações em que a licitante tenha cotado acima do orçamento, deverá ser ofertado desconto do valor, em consonância ao artigo 24, § 3º do Decreto nº 5.450/05. Lembrando que os demais itens da planilha permanecerão inalterados. Caso a licitante altere qualquer item não elencado na presente diligência, poderá configurar um possível “jogo de planilha”, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Cumpre-me lembrar, até porque em nenhum momento houve menção no processo, que a Lei nº 8.666/1993, preocupou-se com mecanismos para obstrução do “jogo de

planilha”, os quais, lamentavelmente, quase não são colocados em prática nas licitações, em que pese sua obrigatoriedade. Para reprimir ofertas flagrantemente exorbitantes, a **Administração precisa lançar mão dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários, que visam manter os valores dentro de padrões harmônicos ao mercado**, na forma do inciso X do art. 40 da referida lei. (Acórdão 1700/2007-Plenário).

g) Deixou de cotar os itens “Gandola”, “Cinto” e “Japona” na Planilha de Uniforme; “Imobilizador de Cabeça (para prancha)” e “Esfigmomanômetro” na Planilha de Materiais necessários de primeiros socorros; e 27 itens da Planilha de Materiais para Arrombamento e Equipamentos e Materiais Diversos, conforme analisado pela área técnica requisitante dos serviços, sendo esses essenciais à execução dos serviços.

h) As alíquotas de contribuição cotadas para o PIS e o COFINS foram de 0,65% e 3,00% respectivamente, ou seja correspondente ao Lucro Presumido. No entanto, conforme item 8 da Nota de Esclarecimento que a licitante encaminhou com a primeira proposta, a empresa “*é regida pela tributação de lucro real*”. Todavia, a licitante deixou de atender a alínea “d” da Diligência e item 8.3.3, alínea “m” do Edital, ficando inviável a averiguação da alíquota ou regime de tributação efetivamente praticados pela licitante.

i) Por fim, a licitante cotou o valor do salário base em desacordo com o Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho que corrige o valor para R\$ 2.144,25 e não R\$ 2.144,15, fato que altera todos os cálculos apresentados na Planilha de Formação de Preços.

7. Acerca da observação das convenções coletivas de trabalho, convém colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

- para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os que tiverem por base a alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida encontra-se amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, haja vista que esse **pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações** efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes; [...] (Acórdão 614/2008-TCU) (grifo nosso)

8. Cabe ressaltar que a inobservância dos direitos mínimos do trabalhador

estipulados nas Convenções Coletivas e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), pode ensejar para a licitante futuras ações trabalhistas e conseqüentemente, prejuízos para a Administração Pública, podendo até causar uma possível responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços como prevê o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

9. Por fim, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, buscando uma melhor contratação e visando se resguardar de eventuais danos ao erário, cabe à Administração Pública observar os ditames legais, protegendo o ente público de um possível jogo de planilha e da contratação de eventuais aventureiros.

10. Diante da análise da proposta apresentada, realizada segundo as regras editalícias, das convenções coletivas e legais, conforme acima demonstrado, decide a Pregoeira pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **IMPERIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP** do presente certame licitatório, por ter desatendido o item 8.3.3, alíneas “n”, “m” e “j” do Edital; por não ter esclarecido os itens c, d, e, f, e g da Diligência; por ter aumentado o valor cotado inicialmente para os materiais/equipamentos, para o lucro e para os custos indiretos, sem qualquer justificativa, descumprindo o item 2 da diligência e Acórdão 1700/2007-Plenário/TCU; por não ter cotado diversos itens das planilhas de uniforme, materiais e equipamentos necessários para a execução do objeto, zerando itens essenciais à contratação; pela ausência de esclarecimento, quando questionada, quanto ao regime de tributação para fins de averiguação da alíquota do PIS e do COFINS; por ter cotado o Adicional Noturno e o Feriado Trabalhado (Súmula 444/TST) em desacordo com a norma trabalhista vigente.

**Brasília, 06 de outubro de 2014.**

**Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva**  
**Pregoeira / SULIC**